

§ 5.º Devem ser usados dispositivos convenientes que evitem a entrada de água do mar na parte entre a extremidade de ré do casquilho do veio e o cubo da hélice.

§ 6.º O comprimento da superfície de contacto do casquilho do veio com o casquilho do suporte mais à ré não deve ser inferior a quatro vezes o diâmetro requerido para o veio dentro do casquilho.

PARTE VII

Pratos da união dos veios

Art. 52.º A espessura dos pratos de união dos veios, no círculo primitivo dos furos para os parafusos, não deve ser inferior ao diâmetro desses parafusos, considerado na face dos pratos.

§ único. A espessura do prato do veio propulsor não deve ser menor do que $\frac{1}{4}$ de diâmetro requerido para o veio intermédio.

Art. 53.º O raio de curvatura de concordância de qualquer veio para o respectivo prato de união deve ser igual a, pelo menos, 0,125 vezes o diâmetro do veio.

Art. 54.º Quando os pratos sejam separados dos veios, deve haver um dispositivo de ligação que permita aos veios resistir à tracção produzida pela hélice durante o movimento para ré.

Art. 55.º Os parafusos de união dos pratos devem ter um diâmetro mínimo, considerado nas faces de ligação dos pratos, igual a

$$\text{Diâmetro em milímetros} = \sqrt{\frac{D^3}{3,5 \times n \times r}}$$

(Ver nota)

em que:

D é o diâmetro do veio intermédio, em milímetros;
 r é o raio do círculo primitivo passando pelos centros dos furos, expresso em milímetros;
 n é o número de parafusos nos dois pratos de ligação.

Nota.— A dedução desta fórmula não oferece dificuldades e pode aqui ficar registada para assim se facilitar a sua interpretação.

Estabelece-se a igualdade entre a soma dos momentos das forças necessárias para a efectivação do corte de todos os parafusos e o momento torçente do veio.

A soma dos momentos

$$\frac{\pi d^2}{4} K_1 \times r$$

das forças

$$\frac{\pi d^2}{4} \times K_1$$

em número n , pode ser assim representada:

$$\frac{\pi d^2}{4} \times K_1 \times r \times n$$

sendo:

n O número de parafusos;
 d O diâmetro de um qualquer deles;
 K_1 A resistência ao corte transversal;
 r O raio do círculo primitivo passando pelos centros dos parafusos.

Por outro lado, o momento torçente no veio é igual ao produto do módulo resistente

$$\frac{\pi D^3}{16}$$

pela resistência K à torção.

Portanto deve ser

$$\left\{ \frac{\pi d^2}{4} \times K_1 \times r \right\} \times n = \frac{\pi D^3}{16} \times K$$

Supondo-se agora $K_1 = 0,865 \times K$, vem:

$$d = \sqrt{\frac{D^3}{4 \times 0,875 \times n \times r}} = \sqrt{\frac{D^3}{3,5 \times n \times r}}$$

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:432

Considerando que a instalação das escolas infantis criadas na cidade de Lisboa pelo decreto n.º 12:566, de 28 de Outubro de 1926, não poderá fazer-se com a brevidade que seria para desejar para bem do ensino, por falta de edifícios apropriados;

Considerando por isso que as secções infantis junto das escolas de ensino primário geral, criadas pelo artigo 2.º do referido decreto, terão de subsistir ainda por muito tempo na cidade de Lisboa, como única instituição própria para educação de crianças de 4 a 7 anos de idade, em virtude da impossibilidade da instalação imediata das escolas infantis; e

Atendendo a que as professoras que estão regendo interinamente as secções infantis não estão substituindo professoras efectivas, mal se justificando portanto a qualidade interina do seu provimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:566, já referido, devendo a Direcção do Ensino Primário e Normal abrir imediatamente concurso nos termos da legislação em vigor para provimento dos lugares de professoras de ensino infantil das secções anexas às escolas de instrução primária geral da cidade de Lisboa.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:433

Sendo indispensável e urgente fixar o quadro dos empregados menores do Ministério da Instrução Pública, para boa regularidade do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos empregados menores do Ministério da Instrução Pública é o seguinte:

- 1 chefe do pessoal menor.
- 1 sub-chefe do pessoal menor.
- 7 primeiros contínuos.
- 11 segundos contínuos.
- 3 correios.
- 1 chauffeur.